



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.721035/2017-29
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.895 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2020
Assunto INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR
Recorrente 20/20 CLINICA OFTALMOLOGICA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de indeferimento de opção pelo SIMPLES Nacional motivado por pendências fiscais havidas pela insurgente perante as Fazendas Públicas, na forma do art. 17, V, da Lei Complementar de 123/06 (inscrição em Dívida Ativa da União de nº 8061401804513 – e-fl. 24).

Em suas razões de inconformismo, a contribuinte alegou, em síntese, que os débitos que deram ensejo à recusa de seu pedido, teriam origem numa DCTF, aparentemente transmitida de forma equivocada (tendo sido, pretensamente, retificada) e que, ante tal fato, foi proposto um pedido de revisão que se encontra, inclusive, pendente de análise (v. doc. de e-fl. 10). Pede, então, a sua inclusão no regime em exame.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Juiz de Fora, não obstante reconhecer que a questão estava, de fato, sob análise da SECAT (relatando a remessa dos autos daquele débito para revisão), sustentou que o pedido apresentado pela recorrente não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito por não estar compreendido nas hipóteses

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.895 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.721035/2017-29

descritas pelo art. 151 do Crédito Tributário Nacional. Assim, a minguada de provas quanto a regularização das aludidas pendências, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A interessada foi cientificada do resultado do julgamento acima em 11 de outubro de 2017 (e-fl. 34), tendo interposto o seu recurso voluntário no dia 25 daquele mesmo dia e ano, por meio do qual explica, de forma mais detalhada, o erro que teria cometido na transmissão de sua DCTF (e que culminou com o surgimento de um débito que, ao fim e cabo, impediu a sua opção pelo SIMPLES). Afirma, assim, que a declaração retificadora transmitida para corrigir o problema divisado no documento original já teria sido homologada pela RFB. No mais, sustenta que a própria PGFN já teria concordado com a sua tese, faltando, especula-se, a providência formal necessária para o cancelamento da inscrição.

Traz, então, alguns documentos para lastrear as suas assertivas, notadamente, algumas guias de recolhimento atinentes às obrigações confessadas por meio da DCTF retificadora e, ainda, telas do COMPROT que comprovam que o processo de n.º 10805.504561/2014-85, aberto para tratar do pedido de revisão já mencionado anteriormente, continua em curso.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche os pressupostos legais de cabimento, motivos pelos quais, dele, tomo conhecimento.

Em casos passados, mesmo naqueles cujo objeto não seja, nem de longe, o mesmo verificado neste feito, assentou-se a premissa jurídica de que a obrigação tributária surge, e só pode surgir, pela ocorrência do fato jurígeno necessário é suficiente à tipificação da materialidade da norma de incidência (art. 114 do CTN). E esta premissa, hoje, está sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por meio do julgamento do REsp de n.º 1.133.027/SP, relatado pelo Min. Mauro Campbel Marques, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73 em 13/10/2010, e cujo acórdão foi publicado em 16/03/2011, na Revista do STJ, vol. 222, p. 157, cravou a possibilidade de questionar exigências fiscais lastreadas em documentos transmitidos pelo sujeito, comprovadamente, com vícios de preenchimento. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).
2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de **fato**, quando dessa retificação resultar a redução do **tributo** devido.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.895 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.721035/2017-29

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "Prosseguindo no julgamento, preliminarmente, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, conheceu do recurso especial. No mérito, também por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Notem que o julgado acima, processado sob o rito do art. 543 do antigo código de processo civil, não só reconheceu a imprestabilidade da declaração prestada pelo contribuinte ao fisco, por erro material, como estendeu tal "imprestabilidade" à posterior confissão de dívida realizada para formalização de parcelamento de débitos.

No caso vertente, a causa de pedir da contribuinte não revolve, diretamente, a questão acima aventada, mas, isto sim, o fato de que, como o débito impeditivo de sua opção teria resultado de um erro material no preenchimento de sua DCTF, tendo oposto, por conta disto, pedido de revisão de dívida inscrita na DAU. E, diga-se, não há qualquer discordância em relação à assertiva contida no acórdão recorrido no sentido de que semelhante pedido (calcado nos preceitos do art. 6, II, "b", da Portaria/PGFN de n.º 33/2018 ou aquela que a precedeu), não suspende a exigibilidade do crédito tributário porque não previsto, precisamente, dentre as hipóteses prescritas pelo art. 151, II, do CTN.

Mas, vejam bem, a própria turma julgadora *a quo*, em decisão proferida nos idos de setembro de 2017 (e, portanto, há mais de 3 anos), admitiu que o processo que controla o

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.895 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.721035/2017-29

débito que teria causado a celeuma em exame teria sido remetido à SECAT/DRF/Santo André, ainda **em janeiro de 2015**, para revisão, sem uma solução, até então.

O recurso voluntário, diga-se, também apresentado no ano de 2017, comprova que o PA de n.º 10805.504561/2014-85 não teve o seu trâmite concluído, o que leva a crer que o pedido de revisão proposto não foi, até aquela data, decidido ou, quando menos, apreciado.

Agora, se é certo que o pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito, é igualmente certo que, se acolhido, a respectiva dívida deixará de existir porque, insista-se, o que constitui a obrigação tributária a materialização do fato-tipo e não a transmissão de uma eventual declaração ao Fisco. E se a dívida não existe, ela não pode gerar efeitos, inclusive aqueles preconizados pelos artigos 17, V, 29, I e 30, todos da Lei Complementar de n.º 123/06.

Lembrando, neste passo, que o presente julgamento será realizado em sessão prevista para o mês de novembro de 2020, é suficientemente crível que a discussão travada no PA de n.º 10805.504561/2014-85 tenha sido findada (a contribuinte diz que sim, faltando, apenas, a prática de algum ato formal – ainda que não traga provas neste sentido).

Diante disto, é absolutamente razoável e, mais que isso, indene de prejuízos, verificar precisamente, o que se sucedeu quanto ao pedido de revisão mencionado pelo recurso voluntário e retratado pela tela juntada à e-fl. 10 a fim de que este Colegiado possa ter a certeza de que a dívida que justificou o indeferimento juntado à e-fl. 24 era, desde a sua origem, líquida, certa e exigível.

A luz do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72, a fim de solicitar à Unidade de Origem que informe a situação atual do pedido de revisão tratado pelo PA de n.º 10805.504561/2014-85, trazendo, inclusive, para estes autos, a cópia integral do aludido processo.

Cumprida a diligência, pede-se, também que seja intimado a contribuinte para, no prazo de 30, se assim o quiser, se manifestar sobre as informações e documentos porventura coletados.

Por fim, com ou sem a manifestação da interessada, solicitita-se e devolução do feito à este Colegiado para análise e julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca